



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 36/ 2018 CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 42/ 2018 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei o foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 10/04/2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO, dispõe sobre a colocação de cartazes/placas informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos Públicos e Privados que prestam atendimento à população anchietense e dá outras providências.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A presente propositura, visa divulgar o número do conselho tutelar municipal, nos estabelecimentos Públicos e Privados que prestam atendimento à população anchietense. Tendo como foco proteger a criança e o adolescente.

Propositura traz a mesma essencial da LEI estadual Nº 8.242/ 2006, que estabelece a obrigatoriedade da fixação de cartazes contra o turismo sexual nos estabelecimentos do setor hoteleiro, bares, restaurantes, similares e pontos turísticos e dá outras providências.

Desta forma, quanto aos artigos 1º, 2º e 5º, presentes nesta propositura satisfazem as exigências pertinentes a boa técnica legislativa, entretanto os artigos 3º e 4º, não observam o princípio da proporcionalidade, que deverá ser comprovado pelo seu tríplice fundamento, os quais não se evidenciam nos últimos artigos citados na hipótese em apreço: (i) o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), (ii) a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e (iii) as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vejamos os artigos 3º e 4º, a baixo:

Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento Privado, acarretará em multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único- O valor da multa será revertido em programas para sensibilizar a população sobre importância de denunciar maus tratos a crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento desta lei por parte do Poder Público acarretará PAD (Processo Administrativo Disciplinar)

Por fim, trata-se de medida desnecessária, sendo pertinente transcrever as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Especificamente quanto a proposituras que obrigam particulares a afixarem placas informativas em estabelecimentos privados, a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa. Registre-se, neste aspecto, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise". (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esta comissão, analisando o presente projeto, chegou à conclusão que o mesmo é em parte inconstitucional, no que tange aos artigos 3º e 4º, sendo assim, apresentamos emenda supressiva e com o acolhimento da emenda a propositura está apta a produzir seus efeitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto, salvo acolhimento da emenda supressiva (anexa)

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 11 de maio de 2018.

Renato Lorencini _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. _____

Presidente

Roberto Quintero Bertulani (Beto Calimam). _____

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 42/ 2018.

O Vereador Renato Lorencini, na qualidade de relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm apresentar a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei em epígrafe.

Suprimir os artigos 3º e 4º do Projeto em epígrafe:

Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento Privado, acarretará em multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único- O valor da multa será revertido em programas para sensibilizar a população sobre importância de denunciar maus tratos a crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento desta lei por parte do Poder Público acarretara PAD (Processo Administrativo Disciplinar)

Anchieta/ES, 11 de maio de 2018.

Renato Lorencini _____
Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. _____
Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). _____
Membro